



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE MARUIM  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.02/2020

JUSTIFICATIVA

A comissão Permanente de Licitação do fundo Municipal de Saúde de Maruim, instituída pela Portaria nº. 341 de 04 de setembro de 2019, vem apresentar Justificativa de **Inexigibilidade de Licitação** para a "Contratação de empresa especializada em direito de uso do software ERP Contabilis, com direito de Uso, Manutenção, Atualizações por evoluções tecnológicas e exigências legais. Relação de Módulos: **MÓDULO DE CONTABILIDADE** (Planejamento Orçamentário, Administrativo / Financeiro, Contabilidade e Lei 123) **MÓDULO DE CONTROLE** (Controle Interno) **MÓDULO DE ALMOXARIFADO** (Almoxarifado) e **MÓDULO DE PATRIMÔNIO** (Patrimônio), para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde", conforme o quanto disposto neste processo.

Sabe-se que este Fundo, por força da sua natureza jurídica, se sujeita a Lei das Licitações e Contratos, máxime porque utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se defluc do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da alíveza dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar para Implantação, Manutenção, Treinamento e Suporte técnico dos seguintes Módulos: **CONTABILIDADE** (Planejamento Orçamentário, Administrativo e Financeiro, Contabilidade e lei 123); **CONTROLE** (Controle Interno); **Almoxarifado** (almoxarifado) e **Patrimônio** (Patrimônio), para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, preenche o mesmo.

O licenciamento de uso de software de Gestão Pública é exclusividade, pois trabalha um sistema de gestão e precisa ser implantado neste Fundo através do fornecimento da licença de uso (Implantação, Manutenção, treinamento e suporte técnico); o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotina de consolidação de informações, integração com fontes de dados heterogêneas e



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE MARUIM  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da automação de sistemas de informação especialistas e específicos para as respectivas áreas, integradas à área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por esta Secretária;

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa na prestação desse serviço para o fornecimento desses sistemas de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da empresa 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a detentora da criação e licenciamento dos programas.

**2 - Justificativa do preço** - Os preços apresentados pela 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA. estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis, conforme pesquisa realizada.

Perfaz a presente inexigibilidade o Valor Mensal de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) mensal, totalizando um valor global de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), para o exercício de 2020, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

04004 - Fundo Municipal de Saúde  
2006 - Gestão das Atividades Adm. Da Secretaria de Saúde e Saneamento.  
3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.  
FR: 1211

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando* a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, e a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado que, somente através de sistemas informatizados específicos, o volume de dados, a precisão, a frequência e a qualidade das informações exigidas pela legislação poderão ser obtidas;

*Considerando* que a 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA é a empresa que oferece uma solução completa e integrada de sistemas informatizados para a Administração Pública



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE MARUIM  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Municipal, observadas, neste caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas pela mesma;

*Considerando* que os sistemas e serviços oferecidos pela **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA**, representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, não só por este Órgão Público Municipal, mas, por muitos outros. Portanto, sua contratação no uso dos sistemas e serviços demonstra eficiência por parte deste Fundo;

*Considerando* que a **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA** é a detentora dos programas e que possui equipe de técnicos capacitada e infraestrutura completa com equipamentos, veículos, telefones, além de escritório preparado para o atendimento e treinamento dos servidores;

Finalmente, porém não menos importante, diante de todas as razões acima expostas, opino pela contratação direta dos serviços da Proponente - **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA** - sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Maruim/SE, 02 de Janeiro de 2020.

  
**ELENIDES ALVES DOS ANJOS**  
Presidente da CPI.

  
**LAIZE SANTOS DE ALMEIDA**  
Secretária

  
**TEFSON RODRIGUES DOS SANTOS**  
Membro

  
**ANA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS**  
Membro

Ratifico,

Em 02 de 01 de 2020.

  
**JOSÉ SOUZA SANTOS**  
Secretário Municipal de Saúde